



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10865/000.157/93-19

ACORDÃO No. 106-7.204

Sessão de : 25 de abril de 1995
Recurso nº: 86.181 - IRPF - EX: DE 1988
Recorrente : FLAVIO CESAR ALMEIDA TAVARES
Recorrida : DRF em Limeira - SP

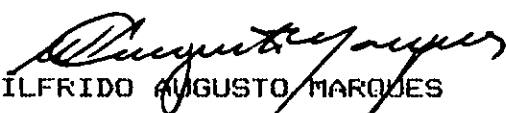
And

JUROS MORATORIOS - Os juros moratórios incidem a partir do vencimento legal do imposto devido pela pessoa física no ano-base, independente de ter sido apurado em ato de revisão ou lançamento de ofício.

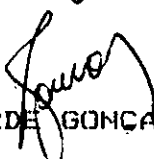
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLAVIO CESAR ALMEIDA TAVARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-- VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


EDEVARDE GONÇALVES

-- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRODA MENDES HEILMANN -- PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 05 JUL 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI E FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB. Presente ao julgamento a Procuradora-Substituta ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO.

Processo nº 10865.000157-93-19

SESSÃO DE : 25 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº : 106-7.204

RECURSO Nº : 86.181 - IRPF - Exercício de 1988

RECORRENTE : FLÁVIO CÉSAR ALMEIDA TAVARES

RECORRIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

JUROS MORATÓRIOS - Os juros moratórios incidem a partir do vencimento legal do imposto devido pela pessoa física no ano-base, independente de ter sido apurado em ato de revisão ou lançamento de ofício.

RELATÓRIO

FLÁVIO CÉSAR ALMEIDA TAVARES, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, domiciliado e residente à Rua Dona Eugenia, nº 1.108, Jardim Europa, na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, inscrito no Ministério da Fazenda, C.P.F. nº 017.142.285-68, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Limeira, da qual foi cientificado em 29 de dezembro de 1993 (fls. 51verso), através de recurso protocolado em 07 de janeiro de 1994 (fls. 52/53).

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de fls. 06, exigindo-se o pagamento do imposto de renda em valor equivalente a 113,66 OTN, decorrente de alteração efetuada de ofício na declaração de rendimentos, referente ao ano-base de 1987.

Inconformado, tempestivamente, o autuado apresentou sua impugnação de fls. 01/04, requerendo o cancelamento da exigência dos juros e demais acréscimos, mediante os seguintes argumentos:

a) que por falha ou emissão de lançamento, a SRF, desvirtuando seu endereço certo, remeteu a NOTIFICAÇÃO, referente ao ano-base de 1987, exercício de 1988, para o antigo endereço, o seja Avenida São João, 300 - Cidade Jardim;

b) que no anverso do envelope consta a data de 04/02/89 e a informação "mudou-se", a qual foi assinada pelo funcionário da "EBCT";

Processo nº 10865.000157-93-19

c) que não recebendo a mencionada notificação, não poderia ter qualquer conhecimento ou "adivinhação deste débito e pendência com a Receita Federal;

d) que somente em 26/11/92, veio a tomar conhecimento da gigantesca soma de juros contra si e correção monetária, portanto, invertida e ilegal;

e) que reconhece ser devedor da importância de 112,17 UFIR, código 211, acrescido da atualização que perfaz o total de Cr\$726.393,85, e de 22,42 UFIR no total de Cr\$145.188,11 a cargo de multa referente ao acréscimo do imposto;

f) que efetuou o recolhimento dos valores acima citados, conforme DARFs juntados a na impugnação (fls. 11 e 12); e

g) que, portanto, está quites com os cofres da União.

A Seção de Arrecadação da DRF-Limeira, na informação de fls. 31, afirma que o contribuinte tem razão com referência ao endereço constante da notificação, entretanto, alega serem devidos os juros moratórios e efetua a imputação dos valores recolhidos no débito originário, apurando, dessa forma, um saldo a pagar representado por 85,35 UFIR de imposto de renda, 17,07 UFIR de multa de mora e 325,61 UFIR de juros.

O contribuinte cientificado da informação, no dia 05 de fevereiro de 1993, e entendendo ser esta uma decisão, apresentou, no dia 03 de março de 1993, o recurso de fls. 36/38, no qual requer o cancelamento da exigência tributária mediante os seguintes argumentos:

a) que a decisão não poderia jamais ser contrária a sua pretensão, pois o Chefe da SASAR reconhece a procedência de sua alegação;

b) que se houve erro ou omissão do SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, este deve arcar com seu ônus e jamais o contribuinte;

c) que a exigência dos acréscimos deveria ser a partir de 26 de novembro de 1992 e jamais a partir do débito aventado pela SRF, que é por demais abusivo ao contribuinte;

d) que o débito somente se tornou obrigatório e exigível a partir de sua Notificação em que consta a data do cumprimento da obrigação fiscal;

e) que os valores devidos encontram-se recolhidos, conforme DARFs anexados na impugnação.

A decisão de 1ª instância de fls. 44/48 manteve a exigência do imposto multa e juros, constantes da notificação de fls. 06, devendo, entretanto, ser efetuada a imputação proporcional dos pagamentos realizados.

O Agente da Receita Federal de Piracicaba alerta para o fato de que o contribuinte apresentou recurso antes da decisão e para evitar a alegação de cerceamento de defesa, dever-se-ia ser saneado o processo.

Processo nº 10865.000157-93-19

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Limeira aprovou o despacho do Chefe da Sasit, o qual propôs orientação ao contribuinte para aditar ou complementar o recurso de fls. 36 a 38.

O contribuinte apresenta a peça de fls. 52/53 reitera as razões e alegações anteriormente apresentadas.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente deve ser reconhecida a tempestividade do recurso, pois a informação de fls. 50 reconhece que o processo foi tumultuado, ou seja foi cientificado o contribuinte de uma informação da Secção de Arrecadação e o recorrente apresentou naquela data o recurso, tendo em vista que entendia ter sido o processo decidido.

Sabidamente o Agente da Receita Federal propôs o saneamento do processo, que foi acolhido pelo Chefe da Sesit e pelo Delegado, tendo sido aberto prazo para aditamento ou complemento do recurso anteriormente apresentado.

Portanto, o recurso e seu aditamento foram apresentados dentro do prazo legal.

A parte litigiosa destes autos refere-se a partir de que data deve ser exigido os juros moratórios.

Os juros moratórios incidem a partir do dia seguinte ao do vencimento do imposto, conforme previsão contida no artigo 726 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pela Decreto 85.450, de 4 de dezembro de 1980, abaixo transcrito:

"Art. 726 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 2º).

A primeira quota ou quota única do saldo do imposto a pagar pelas pessoas físicas, referentes ao ano-base de 1987, tem como vencimento legal o último dia útil do mês de abril de 1988, conforme dispõe o ar. 2º do Decreto-lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, que abaixo transcrevo:

"Art. 2º - O art. 10 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, alterado pelos Decretos-leis nº 2.397, de 23 de julho de 1986, e nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Processo nº 10865.000157-93-19

'Art. 10 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir (inciso V do art. 8º desta Lei) será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês do janeiro do exercício financeiro correspondente.

§ 1º

§ 2º - O saldo do imposto a pagar poderá ser recolhido em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a)

b) a primeira cota ou quota única será paga no mês de abril do exercício financeiro;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;"

Portanto, o débito do recorrente para com a Fazenda Nacional, referente ao imposto de renda devido do ano-base de 1987, teve como vencimento o dia 30 de abril de 1988 e, conseqüentemente, a partir desta data incide juros de mora nos termos do art. 726 acima transcrito.

Ressalte-se, ainda, que referido débito é proveniente de erro, que foi reconhecido pelo próprio recorrente, o qual gerou o recolhimento na época de imposto a menor que o devido.

Entretanto, a Taxa Referencial Diária Acumulada - TRDA, incidente sobre a exigência tributária e constante da imputação de fls. 32/33 deve ser recalculada observando-se o Acórdão nº CSRF/01-1.773/94 da Câmara Superior de Recursos Fiscais que apresenta a seguinte conclusão:

"Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991."

Diante do exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL para:

a) excluir a incidência da Taxa Referencial Diária Acumulada, no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 e 29 de agosto de 1991;

b) manter a exigência do imposto de renda constante da notificação de fls. 06, devendo, entretanto, ser considerado por imputação proporcional os recolhimentos efetuados e comprovados pelos DARFs. de fls. 07 e 08; e

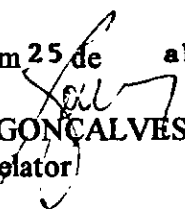
Processo nº 10865.000157-93-19

b) manter a exigência dos juros moratórios sobre o imposto de renda devido, contados a partir do último dia útil do mês de abril de 1988, bem como a multa de mora de 20% e a Taxa Referencial Diária Acumulada, devendo esta incidir no período compreendido entre 30 de agosto de 1991 a 31 de dezembro de 1991.

É o meu voto.

Brasília, DF, em 25 de abril

de 1995


EDEVARDE GONÇALVES
Conselheiro-Relator